

**ATA 007 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS
Análise dos recursos**

Aos três de agosto de dois mil e vinte e seis, às oito horas, reuniram-se na sala de reuniões do Consórcio Intermunicipal da Região Centro/RS, Rua Lamartine Souza, 68 – N. Sra de Lourdes – Santa Maria/RS, a Pregoeira Michele Quadros e a Equipe de Apoio, representada por Edilson Gonçalves Campos e Ivanita Bordignon, nomeados pela Portaria nº 22/2025, com a finalidade de dar prosseguimento ao julgamento do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Registro de Preços para Aquisição de Materiais Ambulatoriais** (500 itens), solicitado pelos seguintes municípios consorciados: Agudo, Cacequi, Dilermando de Aguiar, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Itacurubi, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Restinga Sêca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Unistalda e Vila Nova do Sul (ÓRGÃOS PARTICIPANTES) desta licitação. A sessão na íntegra pode ser acompanhada na plataforma da BLL Compras www.bllcompras.com. Conforme as Atas 005 e 006/2026, as participantes MED4 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA; MED COMPANY - INDUSTRIA TEXTIL LTDA e DELLAMED S.A. apresentaram suas razões de recurso tempestivamente. Também de forma tempestiva, apresentou contrarrazões a participante CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA. As alegações das recorrentes foram devidamente publicadas no sítio eletrônico do CIRC, na aba “Licitações e Contratos”, sendo posteriormente realizadas consultas junto aos profissionais da área contábil para, na sequência, Pregoeira e a Equipe de Apoio elaborarem documentos individuais para o julgamento de cada recurso, os quais também foram devidamente publicados no sítio eletrônico do CIRC. As alegações apresentadas pela participante MED4 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA foram acatadas e foi realizada a reversão da inabilitação da empresa no portal. Diante do retorno da habilitação da empresa os documentos técnicos apresentados pela licitante foram submetidos à análise da Comissão Técnica em Saúde. Concluída a apreciação dos referidos documentos, foi identificado que a empresa não apresentou os documentos exigidos no item 7.1.5 letras “b” e “c” do edital para nenhum dos itens. Sendo assim, a empresa foi novamente inabilitada no processo para os itens propostos. Considerando que a nova decisão de inabilitação está fundamentada em motivo distinto daquele anteriormente consignado, verifica-se a existência de fato novo que altera substancialmente os fundamentos da decisão administrativa. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia e da transparência, mostrou-se necessária a reabertura do prazo para interposição de recursos, de modo a assegurar que os licitantes possam se manifestar especificamente sobre os novos fundamentos que embasaram a decisão. Diante do exposto, previamente informado no sistema às participantes, foi reaberto o pedido de manifestação de intenção de recorrer na plataforma para os itens 28, 109, 110, 111, 118, 119, 120, 121, 128, 130, 321, 333, 334, 335, 366, 374, 378. Decorrido o prazo estipulado, a licitante MED4 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA manifestou-se. Diante disto, as licitantes disporão do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme item 8.4.1 do edital, para apresentação das razões do recurso, que deverão ser anexadas no site <https://bllcompras.com>, na aba destinada a este fim, ficando as demais licitantes, desde logo e independentemente de notificação, intimadas para apresentação das contrarrazões, em mesmo número de dias, a contar do término do prazo da recorrente. Dando prosseguimento, foram analisados os argumentos apresentados pelas participantes MED COMPANY - INDUSTRIA TEXTIL LTDA e DELLAMED S.A., sendo que os mesmos não foram acatados, conforme já descrito nos pareceres anexos. Sendo assim, no entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio, ambas empresas não atenderam plenamente ao disposto no item 7.1.4, alínea “c”, do edital. Ou seja, a primeira apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2024 sem o Termo de Encerramento, e a segunda sem o respectivo recibo de entrega da ECD/SPED deste mesmo exercício. A ausência de documento obrigatório não se configura como mera falha simples ou sanável, mas sim como descumprimento

de requisito essencial de habilitação, expressamente disposto no edital do processo licitatório, não sendo admissível a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente. Pregoeira e Equipe de Apoio entenderam que estas empresas não cumpriram as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, especificamente no que se refere à apresentação do balanço patrimonial. Sendo assim, em observância à legislação aplicável e às disposições do edital que regem o presente certame, a Pregoeira e a Equipe de Apoio recebem os recursos por serem tempestivos, conhecem-nos e, no mérito, julgam-nos IMPROCEDENTES, mantendo a decisão anteriormente proferida para declarar inabilitadas as empresas MED COMPANY - INDUSTRIA TEXTIL LTDA e DELLAMED S.A. quanto ao atendimento do requisito relativo ao balanço patrimonial. Por fim, o processo foi encaminhado ao Presidente do CIRC para ciência e decisão final quanto aos resultados das análises dos recursos julgados improcedentes. Nada mais havendo a constar, assinam a presente ata:

Pregoeira:**Equipe de Apoio:**

Michele Quadros

Edilson Gonçalves Campos

Ivanita Bordignon